

Estabelecimento/Instalação de incineração/valorização energética de resíduos (operações de tratamento de resíduos D10 e R1)

A quem este documento de apoio se dirige:

Todos os estabelecimentos onde se desenvolvem as seguintes operações de tratamento de resíduos:

- Incineração em terra (D10)
- Valorização energética (R1 – Utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia)

Excluem-se as instalações que integram sistemas de tratamento de resíduos urbanos (SGRU).

Porque é que estes estabelecimentos são obrigados a preencher MIRR?

Por serem operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento [alínea d) do n.º 1 do artigo 98.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), publicado no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual].

Porque é que os estabelecimentos que tratam resíduos urbanos (que pertencem a SGRU) não preenchem MIRR na qualidade de operador de gestão de resíduos?

Os estabelecimentos destinados ao tratamento de resíduos urbanos registam os dados sobre os resíduos geridos nos formulários do Mapa de Registo de Resíduos Urbanos.

No entanto, deve ser avaliado o enquadramento enquanto produtor de resíduos (n.º 1 do artigo 98.º do RGGR).

Qual o enquadramento MIRR que deve ser selecionado?

O enquadramento “**Operador de Gestão de Resíduos (processamento final de resíduos)**”, ficando disponível para preenchimento o formulário C1, no caso de estabelecimentos que utilizam resíduos como combustível para produção de energia de apoio ao seu processo industrial, isto é, têm como principal objetivo a produção de energia ou de materiais (instalações de co-incineração). Neste caso, deve também ser selecionado o enquadramento “produtor de resíduos”, registando no formulário B as cinzas de fundo e volantes e escórias resultantes do processo de queima.

Ou

O enquadramento “**Operador de Gestão de Resíduos (processamento intermédio de resíduos)**”, no caso de estabelecimentos cuja atividade de incineração tem como principal objetivo o tratamento de resíduos (instalações de incineração), ficando disponível para preenchimento os formulários C1 e C2. Neste caso, os quantitativos de cinzas de fundo e volantes e escórias resultantes do processo de queima devem ser registados no formulário C2.

Devo registar todos os resíduos incinerados/valorizados energeticamente no MIRR?

Não. Devem apenas ser registados no MIRR, os resíduos abrangidos pelo RGGR, devendo os operadores em caso de dúvida sobre a respetiva abrangência, concretamente no que se refere a resíduos vegetais, contactar a Agência Portuguesa do Ambiente para esclarecimento.

A valorização energética (operação R1) e incineração (operação D10) de resíduos encontram-se sujeitas à Taxa de Gestão de Resíduos (TGR), de acordo com o artigo 111.º do RGGR.

Destaca-se neste contexto a **exclusão** da “biomassa”, sugerindo-se a consulta do documento [“Nota Técnica relativa a Biomassa RGGR e Biomassa REI”](#).

Caso a atividade de valorização energética de resíduos esteja isenta de licenciamento, devo registar os resíduos no MIRR?

Sim, uma vez que isenção de licenciamento não determina a isenção do registo de dados. Salieta-se que apesar da isenção de licenciamento, a valorização energética de resíduos continua a ser sujeita a TGR.

Como devo preencher os campos “quantidade armazenada no início do ano” e “quantidade armazenada no final do ano”?

Apenas devem preencher estes campos se os resíduos não são queimados no ano a que se reporta o MIRR e são armazenados temporariamente nas instalações. Neste caso não devem ser utilizadas as operações R13 ou D15.

Caso os resíduos rececionados sejam queimados no ano a que se reporta o MIRR estes campos devem ser preenchidos com 0 (zero).

Em que formulário devem ser registados os quantitativos de cinzas de fundo e volantes e escórias resultantes do processo de incineração/valorização energética?

- No formulário B: no caso de estabelecimentos industriais que utilizam resíduos como combustível para produção de energia;
- No formulário C2: no caso de estabelecimentos cuja atividade de incineração visa exclusivamente o tratamento de resíduos.

Nos casos em que os resíduos produzidos são incinerados/valorizados energeticamente no próprio estabelecimento industrial (ex. incineração/valorização energética de resíduos químicos), ou seja nas situações em que existe a queima de resíduos próprios, em que formulários os dados devem ser registados?

Neste caso, devem ser preenchidos os formulários B e C1, respetivamente como produtor e operador de tratamento desses resíduos:

- Formulário B: registar os resíduos produzidos pelo estabelecimento, indicando-se a si próprio como destinatário;
- Formulário C1: registar a “entrada” dos resíduos no estabelecimento, identificando-se a si próprio como produtor dos mesmos.

Como deve ser registada no MIRR a valorização energética e material de resíduos (incorporação de cinzas no clínquer) em fornos de cimenteiras?

- Registrar no formulário B a quantidade de resíduos de cinzas produzidas (identificando-se a si próprio como destinatário e operação R5);
- Registrar no formulário C1:
 - A totalidade dos quantitativos de resíduos que entram no forno, para a operação R1;
 - A quantidade de resíduos de cinzas que é incorporada no clínquer, associada à operação R5 (esta fração terá correspondência direta no formulário B)
 - A quantidade de resíduos rececionada para valorização material, associada à operação R5 (como matéria prima incorporada no início do processo de fabrico)

Nota: Para efeitos de reporte de dados no MIRR não devem ser utilizadas as operações desdobradas, uma vez que o SIRER ainda não se encontra preparado para o efeito. Assim, caso os resíduos tenham sido encaminhados para um operador de tratamento já abrangido por uma licença com operações desdobradas, o reporte em MIRR deve ser efetuado na operação principal. O mesmo se aplica aos operadores de tratamento, já com licenças atualizadas com operações de tratamento desdobradas, devendo em MIRR reportar a informação na operação de tratamento principal.